DELIBERAÇÃO AC00 - 1910/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3897/2014
PROTOCOLO	: 1488292
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CIRANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARAGUARI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CIRANÇA E DO ADOLESCENTE – ANEXOS – VALORES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica os anexos apresentados demonstrando a exatidão dos dados contabilizados no exercício financeiro apurado, sendo que a intempestividade na remessa de documentos configura infração, à qual se aplica pena de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari - MS, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa aos gestores nos valores de: a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Vagner Gomes Vilela e, b) 30 (trinta) UFERMS à Sra. Claudia Batista de Oliveira, em razão da intempestividade na remessa de documentos, bem como a concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

Relatório

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari - MS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Gestores Vagner Gomes Vilela e Claudia Batista de Oliveira, ex-prefeito Municipal e ex-Secretária Municipal.

Após o exame da documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo gestor, a 3ICE através da ANÁLISE ANA - 3ICE - 24514/2015, entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2013, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva a intempestividade na remessa. Resguardando, ainda, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamento nesta Corte de Contas.

A Auditoria, por sua vez, proferiu o Parecer PAR–GACS PSS–22951/2016 (Fls.. 137-144), em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, no exercício financeiro de 2013.”

A seguir, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC - 2837/2017 (fls. 146-148), manifestou-se pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após procedida a análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, referente ao exercício de 2013, constatamos que os responsáveis, Sr. Vagner Gomes Vilela e Claudia Batista de Oliveira, devidamente intimados, tendo o primeiro comparecido aos autos, fora do prazo estabelecido por esta Corte, juntando os documentos solicitados e a segunda não compareceu para o atendimento da intimação.

A Prestação de Contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrada pelos anexos conforme dispõem os artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64, e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, estando igualmente em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de

maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Conforme análise técnica da 3ª Inspetoria, o Orçamento Programa do Município para o exercício 2013 foi concedido através da Lei Municipal nº 780/2012, no montante de R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), para a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No decorrer da execução ocorreram abertura de créditos suplementares (R$.10.424,19) e redução de dotação (R$.8.250,00) do orçamento do próprio Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme esquema abaixo:

DOTAÇÃO INICIAL	R$114.000,00
SUPLEMENTAÇÃO	R$ 10.424,19
ANULAÇÃO	R$ 8.250,00
DOTAÇÃO FINAL	R$ 116.174,19

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em observância com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do Fundo, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e observados os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, com fulcro no que dispõem o inciso II do artigo 21 e o inciso I do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 16, inciso II, alínea "a", item 4, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari - MS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Gestores: Vagner Gomes Vilela e Claudia Batista de Oliveira, Prefeito Municipal e Secretária Municipal, à época, como REGULAR;

II. Pela APLICAÇÃO DE MULTA, correspondente:

a) a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Vagner Gomes Vilela, CPF 517.662.131-20, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 170 §1º, I, a da Resolução Normativa TC/MS 076/2-13 c/c o art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Claudia Batista de Oliveira, CPF 708.297.641-00, Secretária Municipal à época, nos termos do Art.42, § IV c/c art.44, I, da Lei Complementar nº160/2012;

III. Pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo.Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB URL
SETAC APC